

**PROCESSO** - A. I. Nº 206898.0201/09-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA. (CANAL JEANS)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ IRECE  
**INTERNET** - 09/07/2010

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0186-12/10

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória correspondente a 5% do valor comercial das mercadorias tributáveis ingressadas no estabelecimento durante o exercício. Representação proposta com base no Art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja reconhecida a ilegalidade da terceira infração em virtude de haver sido imputado ao sujeito passivo penalidade diversa da descrita na autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, proposta com base nos art. 119, inc. II, §1º, do COTEB (Lei nº 3.956/81) e 114, inciso II e §1º do RPAF/99, propugnando pela decretação da improcedência da Infração 3, uma vez que não restou demonstrado nos autos o cometimento da infração, configurando-se, então, em vício insanável.

Na terceira infração, objeto da presente representação, está dito que o contribuinte “*Deixou de escriturar o Livro de Registro de Inventário*” e, complementa, em seguida, que houve falta de apresentação do livro de Registro de Inventário devidamente escriturado, muito embora tenha sido intimado o contribuinte por 4 (quatro) vezes, conforme termos de intimação às fls 8, 9, 11 e 13. Sendo assim, não foi possível efetuar o levantamento quantitativo preciso de estoques, juntamente com a apuração da base de cálculo. Logo, foi aplicada uma multa no valor de 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento comercial.

Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa e nem efetuou o pagamento do débito tributário, foi lavrado o Termo de Revelia, sendo o processo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fl. 65).

No exercício do controle da legalidade, a doutora Leila Von Söhsten Ramalho, Procuradora do Estado, após historiar o processo, entrou com representação pedindo que se reconheça a ilegalidade da Infração 3. Fundou seus argumentos no fato de que se constata inexistir qualquer declaração ou informação do contribuinte no sentido de haver extraviado o referido livro, e o autuante tampouco informa de onde extraiu tal conclusão. Não havendo assim indícios de que o preposto fiscal tenha chegado a ter acesso ao livro Registro de Inventário do contribuinte, de maneira que pudesse constatar a sua não escrituração.

Prosegue afirmando que da análise dos autos apreende-se que o sujeito passivo, quanto intimado para a apresentação do referido livro, deixou de fazê-lo, permanecendo inerte e não apresentando à fiscalização o quanto solicitado. Acrescenta, em seguida, que não restam dúvidas do vício presente na Infração 03, porque inexistem provas dos fatos imputados ao contribuinte, não sendo dado à fiscalização presumir, como efetivamente presumiu, que, pela só circunstância de determinado livro não ter sido exibido, este não foi escriturado.

Por fim, por se tratar de vício insanável ou legalidade flagrante, r ilegalidade da Infração 03.

Em despacho à fl. 70, o ilustre procurador assistente Dr. José Aug opinativo de fls. 68 e 69 no sentido de que seja declarada a imj

presente lançamento, uma vez que cabalmente demonstrada nos autos a inexistência de provas da conduta infracional imputada ao autuado, não se podendo, destarte, presumir a ocorrência do ato infracional.

## VOTO

Verifica-se após cuidadosa análise dos autos, em que consta representação da PGE/PROFIS, que o autuante, na sua atividade fiscal, cometeu evidente equívoco. O referido auditor, por mera presunção, imputou infração indevida ao asseverar que teria havido falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Inclusive o próprio auditor autuante na descrição da infração 3 deixa patente que, na verdade, o que houve foi falta de apresentação do referido livro de Registro de Inventário conquanto intimado neste sentido.

Nesta esteira, bem acertadamente, observou a nobre procuradora do Estado, ter havido ilegalidade evidente da infração mencionada, inexistindo prova material dos fatos imputados ao contribuinte, ou seja, o auditor procedeu à autuação por mera presunção. Vale acrescentar que como o autuante não teve acesso ao citado livro, ele jamais poderia afirmar, quiçá, aplicar a penalidade inerente à infração 3 exarada à fl. 02 dos autos.

O direito tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade, o qual não autoriza qualquer autoridade pública fazendária a emprestar sua própria interpretação destoante do que preceitua a legislação vigente que trata da matéria em foco.

Vale trazer à baila que a multa aplicada à autuada lastreia-se no art. 42, inciso XII, da Lei nº 7014/96, que expressamente dispõe acerca da falta de escrituração do livro de Registro de Inventário, e não quanto à mera falta de apresentação do citado livro fiscal. Para melhor ilustrar tal assertiva, transcreve-se abaixo o teor do referido artigo, com grifo do presente Conselheiro:

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*XII - 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido regularmente escriturado o livro Registro de Inventário, se esse fato constituir impedimento definitivo da apuração do imposto no período, não havendo outro meio de apurá-lo”.*

O autuante deveria ter aplicado a penalidade pela não apresentação do livro de Registro de Inventário, fato concreto que restou provado, mas jamais pela sua não escrituração, pois este fato carece de provas na medida em que o autuante não teve acesso ao referido livro fiscal, como é recorrente lembrar, à luz dos autos.

Isto posto, face aos documentos analisados e argumentos expostos, fica patente a ilegalidade da infração 3 do Auto de Infração e, por conseguinte, voto pela ACOLHIMENTO da representação proposta, para que seja julgada improcedente a infração 3 do presente Auto de Infração, remanescendo, porém, um crédito tributário na ordem de R\$52.045,45 referente às infrações 1, 2 e 4.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIR – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SEI

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)